



ACORDÃO N.  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0059613-44.2015.814.0006  
APELANTE: T. C. DE S.  
DEFENSORA PÚBLICA: BIANCA DUARTE BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORA DE JUSTIÇA: VALERIA PORPINO NUNES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA – RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO DEVOLUTIVO - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À CONDUTA DESCRITA NO ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL – AUTORIA EVIDENCIADA – PROVAS TESTEMUNHAIS – ART. 122 DO ECA - ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DO REPRESENTADO – MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Representação visando a aplicação de Medida Socioeducativa:
2. Em que pese ser regra o recebimento do recurso no duplo efeito, os menores representados tiveram decretada a sua Internação Provisória, fazendo erigir a regra descrita no art. 520, VII do Código de Processo Civil de 1973, que guarda correspondência com o art. 1012, V do NCP, face a procedência da Representação. Recebimento apenas no efeito devolutivo.
3. Ato infracional equiparado ao delito de Roubo Majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas (art. 157, §2º, I e II do Código Penal). Autoria e materialidade evidenciadas. Depoimentos testemunhas na esfera Policial e perante o Juízo que evidenciam a autoria do menor.
4. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Impossibilidade de Reformatio in pejus. Imposição da Medida de Liberdade Assistida Cumulada com Prestação de Serviços à Comunidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Medida Socioeducativa. Caráter pedagógico. Adequação da Medida, face as características pessoais do representado.
6. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em autos de REPRESENTAÇÃO VISANDO A APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA, tendo como apelante T. C. DE S. e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora



Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Belém, 30 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0059613-44.2015.814.0006  
APELANTE: T. C. DE S.  
DEFENSOR PÚBLICO: BIANCA DUARTE BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: VALERIA PORPINO NUNES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por T. C. DE S. inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara da Infância e da Juventude de Ananindeua que, nos autos da REPRESENTAÇÃO VISANDO A APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA movida pelo Ministério Público Estadual, ora recorrido, em face da ora recorrente, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

Consta da inicial a imputação ao menor da conduta assemelhada à descrita no art. art. 157, §2º, I e II do Código Penal (Roubo Majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas), uma vez, juntamente com dois indivíduos não identificados, ter arrombado e tomado de assaltado a residência da vítima e, mediante grave ameaça utilizando-se de arma branca, terem subtraído duas televisões de 50 (cinquenta) polegadas, um aparelho de som, um aparelho de DVD, 04 (quatro) ventiladores, um celular, um relógio, um modem, uma panela, uma chapinha, quantia em dinheiro, uma faca, roupas, dentre outros objetos, os quais não foram recuperados.

O feito seguiu a sua tramitação regular com a prolação da sentença (fls. 61-62), que aplicou ao menor representado a medida socioeducativa de Liberdade Assistida, face o entendimento de amoldar-se a conduta imputada à adolescente ao tipo penal então imputado. Irresignado, o representado interpôs recurso de Apelação, pugnando pelo recebimento do recurso no duplo efeito e pela reforma da sentença, sob o argumento de ausência de comprovação de autoria.

Afirma, para tanto, que a vítima não o reconheceu validamente, não tendo as testemunhas presenciado os fatos, além de não ter sido encontrada consigo a res furtiva.

O MM. Juízo ad quo manteve a sentença e recebeu o recurso no efeito devolutivo (fls. 72-73).

Em contrarrazões (fls. 74-83), o Ministério Público Estadual pugna pela



manutenção da sentença atacada.

Distribuído (fls. 85), coube-me a relatoria do feito.

Instada a se manifestar (fls. 87), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 89-93)

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

### DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insta consignar que a regra é o recebimento no recurso no duplo efeito, ou seja: suspensivo e devolutivo, observando que o art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973, que guarda correspondência com o art. 1012, V do NCPC, estabelece a excepcionalidade do recebimento apenas no efeito devolutivo, quando houver confirmação dos efeitos da antecipação de tutela, salientando que, por sua vez, o art. 198, inciso VI, do ECA prevê:

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Analisados os autos, verifico que os menores foram apreendidos em Flagrante, tendo sido determinada a sua Internação Provisória (fls. 26), observando que a sentença transmudou em definitiva a tutela provisória, inclusive com a expedição de Guias de Execução Provisória de Medida Socioeducativa (fls. 46), sendo, portanto, correto o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

### QUESTÕES PRELIMINARES

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao exame do mérito.

### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à negativa de autoria da prática infracional.

Feitas essas considerações, aprofundo-me no mérito recursal:

Depreende-se do conjunto probatório amealhado ao longo da instrução da Representação ofertada pelo Ministério Público que o representado, juntamente com dois maiores de idade, mediante violência e grave ameaça (uso de arma branca) tomaram de assalto a residência da vítima, subtraindo de lá diversos bens, sendo apreendido por guarnição da Polícia Militar logo após.

Somado a isso, o binômio autoria e materialidade encontra-se em perfeita



harmonia seja pelos depoimentos testemunhais e da vítima (fls. 45 e verso), que, em sede de Audiência, in verbis:

A seguir a vítima ROSELINO SEABRA DA SILVA e as testemunhas RODRIGO DA SILVA FERREIRA e WALMIR GOMES DA SILVA foram conduzidas à sala de reconhecimento para identificar os representados, onde foi colocado o representado junto com mais dois adolescentes e a vítima, juntamente com a testemunha Walmir Gomes da Silva, sem dúvida apontou e reconheceu o adolescente TARSIO CARDOSO DE SOUZA narrado na representação, já a testemunha RODRIGO DA SILVA FERREIRA reconheceu o adolescente em tela pela tatuagem que o mesmo possui no braço direito, constando escritos de nome CRISTINA.

Ademais, pelos Autos de Apresentação e Apreensão juntados aos autos (fls. 07-24), verifica-se que a gravidade do ato infracional, equiparado do delito de roubo majorando pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma, aliado a insuficiência de recursos familiares capazes de promover medidas de orientação, demonstra a necessidade de intensificação do processo de reeducação do menor, o qual registra antecedente infracional pela conduta análoga ao delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

Nesse sentido, insta consignar que a medida sócio-educativa tem caráter pedagógico e requer uma aplicação imediata para sua eficácia, observando-se que a conduta atribuída a menor tem caráter grave, ressaltando que, acerca da matéria, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Somado a isso, na espécie, observa-se a adequação da medida imposta, salientando que, diante da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, do Código Penal, estaria o MM. Juízo ad quo autorizado inclusive a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estando a decisão, portanto, em atendimento ao art. 120 do mesmo Diploma Legal, à mingua da possibilidade de Reformatio in Pejus:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

O entendimento ora esposado, perfilha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ESTATUTO DA**



**CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO.**

**EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.**

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do mandamus diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

2. Diferentemente da hipótese de internação, a medida de semiliberdade não possui requisitos taxativos de aplicação, podendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ser determinada desde o início, nos termos do art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Na espécie dos autos, a gravidade concreta do ato infracional praticado e as circunstâncias pessoais do menor infrator constituem elementos suficientes para a imposição de medida socioeducativa de semiliberdade.

4. Ordem denegada.

(HC 319.539/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

**HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE.**

**FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

**ORDEM DENEGADA.**

1. Não obstante o ato infracional tenha sido praticado mediante grave ameaça à pessoa, o que autorizaria a fixação da medida socioeducativa de internação, o Juízo de primeiro grau optou pela imposição da medida de semiliberdade fundamentando concretamente a escolha, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 238.756/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 20/09/2012)

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. APLICADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2.º, II, DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS.**

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

2. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

3. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja



constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

4. Na espécie, não se observa patente ilegalidade capaz de respaldar a plausibilidade jurídica do pedido. Isso porque, diante da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2.º, do Código Penal, está autorizada inclusive a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, a imposição da medida de semiliberdade ao adolescente não evidencia constrangimento ilegal.

5. Não conheço do Habeas Corpus.

(HC 249.986/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 01/10/2012)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença do MM. Juízo da Vara da Infância e da Juventude de Ananindeua em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 30 de maio de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora-Relatora